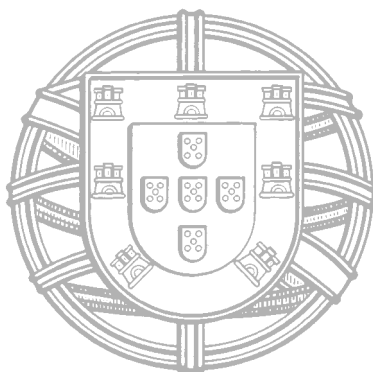




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações

Portaria n.º 126-A/2005:

Aprova as taxas aplicáveis às radiocomunicações. Revoga a Portaria n.º 1047/2004, de 16 de Agosto

836-(2)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 126-A/2005

de 31 de Janeiro

A Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, introduziu alterações às taxas radioeléctricas, procurando reflectir de forma gradual uma maior adequação entre o encargo que representam para os titulares das licenças e o benefício que estes retiram da utilização das redes e estações de radiocomunicações, contribuindo, assim, para uma eficiente utilização do espectro radioeléctrico.

Procede-se agora a uma redução de 5% das taxas relativas ao serviço móvel terrestre público — taxas de utilização de espectro aplicáveis às estações de base e estações móveis das redes GSM, DCS1800 e UMTS —, dando assim continuidade ao ajustamento gradual e progressivo das taxas à efectiva utilização do espectro radioeléctrico.

O valor mínimo da taxa de utilização passa a ser aplicável às licenças de estação e de rede de todos os serviços de radiocomunicações, com excepção das aplicáveis às estações incluídas nas licenças de rede do serviço móvel terrestre (radiocomunicações públicas), do serviço móvel com recursos partilhados e dos serviços móveis por satélite (radiocomunicações privadas e públicas). Tal medida é justificável tendo em vista uma uniformização de procedimentos extensível a todos os serviços de radiocomunicações.

No serviço fixo por satélite (radiocomunicações privadas e públicas) são alteradas as taxas de utilização de espectro radioeléctrico aplicáveis às estações terrenas. Esta alteração justifica-se dado que, face aos novos sistemas de satélite, o quantitativo a pagar seria incomportável e sem paralelo na maioria dos países europeus.

A aplicação deste novo tarifário nas estações terrenas já licenciadas não implica, em média, no aumento de taxas para os operadores.

No que se refere às estações terrenas fixas das redes, nos serviços móveis por satélite (radiocomunicações privadas e públicas), prevêem-se taxas de igual valor para os mesmos escalões.

Ainda nos serviços fixos por satélite (radiocomunicações privadas e públicas), são alteradas as taxas aplicáveis às redes de estações terrenas VSAT (*very small aperture terminal*), estabelecendo-se vários escalões de estações tendo em vista o desagravamento progressivo do valor da taxa por terminal.

Esta medida justifica-se uma vez que a aplicação das taxas actualmente em vigor conduzia, no caso de redes com um número substancial de terminais, a montantes excessivamente elevados.

Por outro lado, no que se refere ao acesso fixo via rádio (FWA), optou-se por incluir na presente portaria as taxas aplicáveis ao FWA, até agora constantes da Portaria n.º 1062/2004, de 25 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

1.º São aprovadas as taxas aplicáveis às radiocomunicações constantes do anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Às taxas do serviço de amador aplicam-se os montantes fixados na Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho,

e às taxas do serviço rádio pessoal — banda do cidadão (CB) — aplicam-se os montantes fixados na mesma portaria, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 329/2000, de 9 de Junho.

3.º Às taxas de utilização relativas aos amadores de radiocomunicações considerados diminuídos físicos aplica-se a redução de 70% fixada na Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho, a qual se mantém em vigor.

4.º É fixada em 70% a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

5.º Nos casos das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o valor das taxas de utilização a cobrar, exceptuando as taxas aplicáveis a estações terrenas SNG, será dado pela seguinte expressão:

Taxa semestral aplicável × (número de dias da validade da licença/180 dias)

6.º É fixado em € 12,47 o valor mínimo da taxa de utilização aplicável às estações ou redes no âmbito de cada serviço/aplicação de radiocomunicações, com excepção das taxas aplicáveis às estações incluídas nas licenças de rede do serviço móvel terrestre (radiocomunicações públicas), do serviço móvel com recursos partilhados e dos serviços móveis por satélite (radiocomunicações privadas e públicas).

7.º As taxas administrativas e as taxas de utilização do espectro radioeléctrico são liquidadas antecipadamente e, no caso destas últimas, semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção das aplicáveis ao sistema FWA e às de montante igual ou inferior a € 250, as quais são liquidadas anualmente em Janeiro.

8.º São alterados e substituídos os valores constantes dos quadros anexos ao n.º 5.º da Portaria n.º 1062/2004, de 25 de Agosto, os quais passam a constar do n.º 2.6.4, «Ligações hertzianas ponto-multiponto (sistema FWA — acesso fixo via rádio)», do anexo da presente portaria.

9.º O período de tempo decorrido desde a data de emissão da licença até à primeira liquidação deve ser nesta contabilizado de forma proporcional.

10.º As taxas constantes da presente portaria são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

11.º É revogada a Portaria n.º 1047/2004, de 16 de Agosto.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Martins Borrego*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, em 30 de Dezembro de 2004.

ANEXO

Taxas de radiocomunicações

Taxas administrativas

Código da taxa		Taxa (euros)
12108	Taxa de emissão de licença de rede e de estação	10
12109	Taxa de alteração, de substituição em caso de extravio e de renovação de licença	5
12110	Taxa de transmissão de licença	5
12111	Taxa de registo	10

Taxas de utilização

1 — Radiocomunicações privativas:

1.1 — Serviço móvel terrestre:

Código da taxa		Taxa (v. nota 1)
21160	Rede de radiocomunicações	min ($U \times P, S$)

onde:

 U corresponde ao número de unidades de espectro radioelétrico (UER); P é o preço da unidade de espectro radioelétrico; S é o valor da taxa do semestre anterior aplicável, acrescida em 3,3 %.O valor de S corresponde a $U \times P$ nos seguintes casos:

Implementação de novas redes;

Alteração de escalão decorrente do aumento do número de estações móveis;

Alteração da área de cobertura — redes simplex;

Alteração do local de instalação da(s) estação(ões) de base — redes semiduplex.

 $\min(a, b)$ é definido como sendo o menor dos valores de a e b .O factor U resulta do seguinte produto:

$$U = A \times L \times C \times N$$

em que:

 A representa a área de cobertura da rede de radiocomunicações, em quilómetros quadrados:

A (quilómetros quadrados)	Tipo de cobertura
29 599	Nacional.
11 310	Celular — célula de 60 km de raio.
2 827	Celular — célula de 30 km de raio.
707	Celular — célula de 15 km de raio.

 L representa a largura de faixa ocupada pela emissão, em quilohertz:

L (quilohertz)	Tipo de faixa
12,5	VHF (80 e 160 MHz) e UHF (440/470 MHz).
20	VHF (40 MHz).
25	VHF (80 e 160 MHz) e UHF (450/470 MHz).

 C indica o tipo de canal utilizado (simplex, semiduplex ou duplex):

C	Tipo de canal
1	Simplex.
2	Semiduplex ou duplex.

 N indica o número de canais consignados.O valor de P resulta do seguinte produto:

$$P = V_B \times F$$

em que:

 V_B representa o valor base da unidade de espectro radioelétrico aplicável a taxas de utilização de periodicidade semestral e é igual a € 0,000 334 738; F é o factor de ponderação que resulta da apreciação do impacte técnico, económico e social associado à actividade desenvolvida pelo cliente.O factor F resulta do seguinte produto:

$$F = W_1 \times W_2 \times W_3 \times W_4 \times W_5$$

onde:

 W_1 representa o ponderador que traduz a natureza pública ou privada da utilização do espectro radioelétrico. Presentemente $W_1 = 1,2$; W_2 representa o ponderador que traduz o grau de congestionamento das faixas de frequências utilizadas em cada um dos segmentos do espectro radioelétrico. Presentemente $W_2 = 0,95$:

W_2	Grau de congestionamento
0,95	Não congestionado.
1	Congestionado.
1,20	Muito congestionado.

 W_3 é o ponderador através do qual se pretende disciplinar a utilização de faixas de frequências por redes de radiocomunicações numa base regional ou nacional. Presentemente $W_3 = 1$; W_4 representa o ponderador que traduz o potencial económico associado à exploração de um serviço/sistema de radiocomunicações. O ponderador W_4 resulta da seguinte relação:

$$W_4 b_n$$

onde:

 b é o referencial base, cujo nível é função do potencial económico associado a cada serviço/sistema de radiocomunicações. Presentemente $b = 1,9$; n é igual ao número dos restantes ponderadores considerados; W_5 representa o ponderador que procura captar o impacte social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes regiões do País tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

W_5 (*)	NUT
1,81	Classe A — Grande Lisboa, Grande Porto.
1,54	Classe B — Baixo Vouga, Pinhal Litoral, Baixo Mondego, Entre Douro e Vouga, Península de Setúbal, Região do Algarve.
1	Classe C — Ave, Alentejo Litoral, Oeste, Cávado, Lezíria do Tejo, Médio Tejo.
0,79	Classe D — Região dos Açores, Beira Interior Sul, Região da Madeira, Alto Alentejo, Alentejo Central, Minho Lima, Douro, Pinhal Interior Norte.
0,60	Classe E — Cova da Beira, Beira Interior Norte, Dão-Lafões, Pinhal Interior Sul, Baixo Alentejo, Tâmega, Alto Trás-os-Montes, Serra da Estrela.

(*) No caso de redes operando em canais de cobertura nacional, o ponderador W_5 assume o valor 1.No caso de redes (cobertura celular) com mais de uma estação de base localizadas em regiões a que correspondem diferentes valores de W_5 , aplica-se o valor mais elevado.

1.1.1 — Serviço móvel terrestre — canais partilhados:

1.1.1.1 — Canais de âmbito nacional — a taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal nacional depende do correspondente número de estações móveis, de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	$\frac{1}{30}$ da taxa do canal nacional.
2	De 6 a 10	$\frac{1}{15}$ da taxa do canal nacional.
3	De 11 a 20	$\frac{1}{10}$ da taxa do canal nacional.
4	De 21 a 35	$\frac{1}{5}$ da taxa do canal nacional.
5	Mais de 35	$\frac{1}{2}$ da taxa do canal nacional.

1.1.1.2 — Canais celulares — a taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal celular depende do correspondente número de estações móveis, de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	$\frac{1}{10}$ da taxa do canal celular.
2	De 6 a 10	$\frac{1}{7}$ da taxa do canal celular.

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
21231	41	21232	55	21233	68	21234	117

1.3 — Serviço móvel aeronáutico:

1.3.1 — Faixas em VHF (ondas métricas):

Por cada estação aeronáutica:

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 10$ (euros)
21304	13	21305	16

1.4 — Serviço fixo:

1.4.1 — Ligações hertzianas monovia:

Código da taxa	Taxa
21401	Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 24 kHz $\text{€ } 4 \times Nk$
21407	Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz $\text{€ } 2 \times Nk$
21402	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 kHz (*) $\text{€ } 8 \times Nk$
21408	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz (*) $\text{€ } 4 \times Nk$

(*) As taxas de utilização correspondentes a estações fixas, associadas a estações de base transportáveis, são calculadas mediante a aplicação dos seguintes valores para o coeficiente Nk :

- a) $Nk=30$ km para estações operando em faixas VHF;
b) $Nk=15$ km para estações operando em faixas UHF.

1.4.2 — Ligações hertzianas multivia:

Código da taxa	Taxa
21403	Faixas hertzianas unidireccionais $\text{€ } 4 \times Nk \times Nm$
21404	Faixas hertzianas bidireccionais $\text{€ } 8 \times Nk \times Nm$

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
3	De 11 a 20	$\frac{1}{3}$ da taxa do canal celular.
4	De 21 a 35	$\frac{1}{2}$ da taxa do canal celular.
5	Mais de 35	Taxa do canal celular.

Nota. — Para efeitos de cálculo de taxas de utilização respeitantes a licenças temporárias, consideram-se as taxas do canal celular (baseadas em células de 30 km de raio) ou a taxa do canal nacional.

1.2 — Serviço móvel marítimo:

1.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas):

Por cada estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 10$ (euros)
21204	13	21205	16

1.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas):

Por cada estação costeira:

Código da taxa	Taxa
21405	Faixas hertzianas de utilização ocasional
21 406	Faixas hertzianas de utilização ocasional (faixas acima dos 15 GHz) $\text{€ } 80 \times Nm$ $\text{€ } 40 \times Nm$

1.5 — Radiodeterminação:

Código da taxa	Taxa (euros)
21501	Instalações fixas de radiodeterminação 98

1.6 — Instalações diversas:

1.6.1 — Serviços auxiliares de produção de programas/serviços auxiliares de radiodifusão (aplicações SAP/SAB):

Código da taxa	Taxa
21605	Ligações vídeo $\text{€ } 80 \times Nm$
21606	Ligações áudio $\text{€ } 1\ 125$

Notas

1 — Compreende as ligações de vídeo SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente câmaras sem fios, as ligações de vídeo portáteis e móveis e as ligações de vídeo ponto-ponto.

2 — Compreende as ligações de áudio SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente as ligações de áudio portáteis e móveis e as ligações de áudio ponto-ponto.

1.6.2 — Estações para fins utilitários e recreativos:

Código da taxa		Taxa (euros)
21603	Por cada estação destinada a fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	13

1.6.3 — Estações para telecomando:

Código da taxa		Taxa
21604	Por cada estação para telecomando, teledirigida, telealarme, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre $200 \text{ mW} \leq P < 5 \text{ W}$.	€ $2 \times Nk$

1.7 — Serviços móveis por satélite:

1.7.1 — Estações terrenas dos serviços móveis:

Ligações ao segmento espacial-satélite (por cada estação terrena fixa):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
21703	$3 \text{ MHz} \leq Nm$	1 726
21704	$3 \text{ MHz} < Nm \leq 18 \text{ MHz}$	12 637

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
21705	$18 \text{ MHz} < Nm \leq 36 \text{ MHz}$	26 211
21706	$Nm > 36 \text{ MHz}$	33 700

Código da taxa		Taxa (euros)
21702	Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena móvel-terminal)	5

1.8 — Serviço fixo por satélite (SFS/ET):

1.8.1 — Estações terrenas do serviço fixo:

Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas):

Ligações ao segmento espacial-satélite (por cada estação terrena):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
21816	$3 \text{ MHz} \leq Nm$	1 726
21817	$3 \text{ MHz} < Nm \leq 18 \text{ MHz}$	12 637
21818	$18 \text{ MHz} < Nm \leq 36 \text{ MHz}$	26 211
21819	$Nm > 36 \text{ MHz}$	33 700

1.8.2 — Estações terrenas do serviço fixo (SFS/VSAT) (VSAT — *very small aperture terminal*):

Largura de faixa (Nm)	Número de estações terrenas da rede VSAT							
	Até 20		De 21 a 100		De 101 a 500		Mais de 500	
	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)
$Nm \leq 200 \text{ kHz}$	21820	$50 \times n$	21821	$420 + (29 \times n)$	21822	$1\,720 + (16 \times n)$	21823	$5\,220 + (9 \times n)$
$200 \text{ kHz} < Nm \leq 2 \text{ MHz}$	21824	$112 \times n$	21825	$1\,240 + (50 \times n)$	21826	$4\,040 + (22 \times n)$	21827	$10\,040 + (10 \times n)$
$2 \text{ MHz} < Nm \leq 18 \text{ MHz}$	21828	$249 \times n$	21829	$3\,180 + (90 \times n)$	21830	$8\,880 + (33 \times n)$	21831	$19\,380 + (12 \times n)$
$Nm > 18 \text{ MHz}$	21832	$555 \times n$	21833	$7\,680 + (171 \times n)$	21834	$19\,480 + (53 \times n)$	21835	$37\,980 + (16 \times n)$

1.8.3 — Estações terrenas do serviço fixo (SFS/SNG) (SNG — *satellite news gathering*):

Cobertura de eventos

1.8.3.1 — Licenciamento permanente:

Código da taxa		Taxa (euros)
21811	Por cada estação terrena SNG	1 271

1.8.3.2 — Licenciamento temporário:

Por cada estação terrena SNG:

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
21812	Até 7 dias	€ 254.
21813	Até 14 dias	€ 432.
21814	Superior a 14 dias	€ 432 mais € 101 por cada semana adicional (*).

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de € 101, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2 — Radiocomunicações públicas:

2.1 — Serviço móvel terrestre:

2.1.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas):

Por cada estação base:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
22101	4,52	22102	12,06	22103	16,59	22104	21,09	22105	25,62	22106	51,24

Código da taxa		Taxa (euros)
22107	Por cada estação móvel	2,64

Nota. — As taxas 22101 a 22107 aplicam-se, igualmente, a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.

2.2 — Serviço móvel com recursos partilhados:

2.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas):

Por cada estação base:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$ (euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
22201	5,70	22202	15,20	22203	20,90	22204	26,60	22205	32,30	22206	64,60

Código da taxa		Taxa (euros)
22207	Por cada estação móvel	3,33

2.4 — Serviço móvel marítimo:

2.4.1 — Faixas em VHF (ondas métricas):

Por cada estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $P > 10$
22404	13	22405	16

2.4.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas):

Por cada estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$ (euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (euros)
22431	19,95	22432	26,60	22433	33,25	22434	57

2.6 — Serviço fixo:

2.6.1 — Ligações hertzianas multivia:

Código da taxa		Taxa
22601	Feixes hertzianos unidireccionais	$\text{€ } 1,50 \times Nk \times Nm$
22602	Feixes hertzianos bidireccionais	$\text{€ } 3 \times Nk \times Nm$
22603	Feixes hertzianos de utilização ocasional	$\text{€ } 34 \times Nm$
22606	Feixes hertzianos de utilização ocasional (faixas acima dos 15 GHz)	$\text{€ } 17 \times Nm$

2.6.2 — Ligações hertzianas monovia:

Código da taxa		Taxa
22604	Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 25 kHz	$\text{€ } 2 \times Nk$

Código da taxa		Taxa
22605	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 kHz	$\text{€ } 4 \times Nk$
22608	Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz	$\text{€ } 1 \times Nk$
22609	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz	$\text{€ } 2 \times Nk$

2.6.3 — Ligações hertzianas ponto-multiponto (sistema MMDS — *multipoint microwave distribution system*):

Código da taxa		Taxa
22607	Por cada estação central	$\text{€ } 8 \times Nm$

2.6.4 — Ligações hertzianas ponto-multiponto (sistema FWA — acesso fixo via rádio):

Código da taxa		Taxa
22610	Por cada faixa de frequências atribuída em cada zona	$\alpha \times L \times W_5$

em que:

α é um ponderador que traduz o valor da unidade de espectro radioelétrico para cada faixa de frequências atribuída:

Faixa de frequências	α
3400-3800 MHz	357,143
24,5-26,5 GHz	178,571
27,5-29,5 GHz	114,286

L representa a totalidade do espectro radioelétrico atribuído, em megahertz;

W_5 representa o ponderador que procura reflectir o impacto social da utilização do espectro radioelétrico nas diferentes zonas do País, tendo por base o índice de desenvolvimento económico e social:

W_5	Zonas do País
1	Zona 1 — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal (concelhos de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal).

W_5	Zonas do País
0,92	Zona 2 — distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo.
0,92	Zona 3 — distritos de Aveiro e Coimbra.
0,83	Zona 4 — distritos de Bragança, Guarda, Vila Real e Viseu.
0,86	Zona 5 — distritos de Castelo Branco e Portalegre.
0,86	Zona 6 — distritos de Beja, Évora e Setúbal (concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines).
0,93	Zona 7 — distrito de Faro.
0,90	Zona 8 — Região Autónoma dos Açores.
0,90	Zona 9 — Região Autónoma da Madeira.

2.7 — Serviço fixo por satélite:

2.7.1 — Estações terrenas (SFS/ET) — faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas):

Ligações ao segmento espacial-satélite (por cada estação terrena):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
22716	$3 \text{ MHz} \leq Nm$	1 501
22717	$3 \text{ MHz} < Nm \leq 18 \text{ MHz}$	10 989
22718	$18 \text{ MHz} < Nm \leq 36 \text{ MHz}$	22 792
22719	$Nm > 36 \text{ MHz}$	29 304

2.7.2 — Estações terrenas (SFS/VSAT) (VSAT — *very small aperture terminal*):

Ligações ao segmento espacial-satélite:

Por rede de estações VSAT:

Largura de faixa (Nm)	Número de estações terrenas da rede VSAT							
	Até 20		De 21 a 100		De 101 a 500		Mais de 500	
	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)	Código da taxa	Taxa (euros)
$Nm \leq 200 \text{ kHz}$	22720	$30 \times n$	22721	$260 + (17 \times n)$	22722	$960 + (10 \times n)$	22723	$3\,460 + (5 \times n)$
$200 \text{ kHz} < Nm \leq 2 \text{ MHz}$	22724	$67 \times n$	22725	$740 + (30 \times n)$	22726	$2\,440 + (13 \times n)$	22727	$5\,940 + (6 \times n)$
$2 \text{ MHz} < Nm \leq 18 \text{ MHz}$	22728	$149 \times n$	22729	$1\,900 + (54 \times n)$	22730	$5\,300 + (20 \times n)$	22731	$11\,800 + (7 \times n)$
$Nm > 18 \text{ MHz}$	22732	$333 \times n$	22733	$4\,620 + (102 \times n)$	22734	$11\,620 + (32 \times n)$	22735	$22\,620 + (10 \times n)$

2.7.3 — Estações terrenas (SFS/SNG) (SNG — *satellite news Gathering*):

Cobertura de eventos

2.7.3.1 — Licenciamento permanente:

Código da taxa		Taxa (euros)
22709	Por cada estação terrena SNG	775

2.7.3.2 — Licenciamento temporário.

2.7.3.3 — Por cada estação terrena SNG:

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
22710	Até 7 dias	€ 154.
22711	Até 14 dias	€ 263.
22712	Superior a 14 dias	€ 263 mais € 61 por cada semana adicional (*).

(*) Por cada período de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de € 61, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2.8 — Radiodifusão sonora:

2.8.1 — Faixas em VHF (ondas métricas):

Por cada estação operando em modulação de frequência (FM):

Código da taxa	Taxa $P < 200$ W (euros)	Código da taxa	Taxa $200 \text{ W} \leq P < 1 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} \leq P < 5 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 5 \text{ kW}$ (euros)
22801	47	22802	114	22803	143	22804	171

2.8.2 — Faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta):

Por cada estação operando em modulação de amplitude (AM):

Código da taxa	Taxa $P < 1 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} \leq P < 20 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 20 \text{ kW}$ (euros)
22805	143	22806	171	22807	257

2.9 — Radiodifusão televisiva:

2.9.1 — Estações de radiodifusão televisiva:

2.9.1.1 — Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas):

Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P \leq 1 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} > P \leq 10 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $10 \text{ kW} < P \leq 100 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $100 \text{ kW} < P \leq 500 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P > 500 \text{ kW}$ (euros)
22901	39	22902	49	22903	61	22904	67	22905	73

2.10 — Serviços móveis por satélite:

2.10.1 — Estações terrenas dos serviços móveis:

Ligações ao segmento espacial-satélite (por cada estação terrena fixa):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)
22736	$3 \text{ MHz} \leq Nm$	1 501
22737	$3 \text{ MHz} < Nm \leq 18 \text{ MHz}$	10 989
22738	$18 \text{ MHz} < Nm \leq 36 \text{ MHz}$	22 792
22739	$Nm > 36 \text{ MHz}$	29 304

Código da taxa	Taxa (euros)
22715	Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena móvel-terminal) 3

2.11 — Radiodifusão sonora digital por via terrestre:

2.11.1 — Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas):

Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P < 100 \text{ W}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $100 \text{ W} \leq P < 500 \text{ W}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $500 \text{ W} \leq P < 1 \text{ kW}$ (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 1 \text{ kW}$ (euros)
22808	71	22809	142	22810	344	22811	430

2.11.2 — Faixas de LF (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta):
Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P < 1$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} \leq P < 20$ kW (euros)	Código da taxa	Taxa $P \geq 20$ kW (euros)
22812	143	22813	171	22814	257

Notas explicativas

1 — No tarifário, as letras têm o seguinte significado:

P — potência aparente radiada em watts, à excepção da radio-difusão sonora, cujas taxas se reportam à unidade de potência quilowatt;

Nk — número de quilómetros da ligação hertziana;

Nm — espectro atribuído, em megahertz;

n — número de estações terrenas de uma rede VSAT.

2 — Nos casos das taxas 21403, 21404, 21405, 21406, 22601, 22602, 22603 e 22606, consideram-se:

- a) Feixes hertzianos para comunicações de uso público aqueles que se destinam ao transporte de informação de telecomunicações de uso público ou oferta aberta de capacidade de transmissão a entidades devidamente autorizadas;
- b) Feixes hertzianos para comunicações de uso privativo aqueles que se destinam ao transporte de informação para uso exclusivamente próprio.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa